

Da inoponibilidade da patente prorrogada em face dos concorrentes anteriores

Denis Borges Barbosa (2002)

Com a entrada em vigor, em 15 de maio de 1997, do novo Código da Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) surgiu uma leva de ações judiciais de titulares de patentes - inclusive expiradas - para obter da Justiça a prorrogação dos prazos de proteção, por cinco mais anos ¹.

A prorrogação toma como pretexto um dispositivo do Acordo TRIPs (art. 33) que estabelece como prazo mínimo de patentes os 20 anos a contar do pedido - e não mais quinze como no Código de 1971. Diz o citado art. 33 do TRIPs:

ART.33 - A vigência da patente não será inferior a um prazo de 20 anos, contados a partir da data do depósito.

Como se sabe, um número de decisões judiciais (vide anexo) vem entendendo que esta prorrogação seria devida. Este artigo analisa a tese da inoponibilidade desta prorrogação quanto a certas pessoas, concorrentes do titular da patente.

Patente é uma restrição à liberdade de competição

Uma patente é uma exclusividade de utilização de uma tecnologia, conferida pelo Estado, a prazo certo. Tal exclusividade previne que todos os concorrentes do titular utilizem a mesma tecnologia, constituindo-se assim em restrição à concorrência, ou seja, uma limitação temporal à liberdade de iniciativa.

Ora, a liberdade de livremente competir sem peias de nenhuma espécie (salvo as previstas no texto constitucional) é um princípio fundamental da Carta. Tive oportunidade de assim entender ²:

Ao contrário do que ocorria na nossa tradição constitucional até a Carta de 1946, a Carta de 1988 não prevê alternativa à proteção das criações intelectuais e tecnológicas senão a restrição à concorrência através da exclusiva. Até a carta de 1946, era possível, pelo menos como alternativa à patente, a concessão de um prêmio estatal. Assim, a proteção única possível para todos direitos da propriedade intelectual é uma restrição à concorrência.

Ocorre, porém, o paradoxo de que em nossa Constituição a tutela da concorrência é princípio básico – que supera e predomina no edifício constitucional:

Art. 1º - A República (...) tem como fundamentos: (...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

1 Vide Revista da ABPI, no.29 (1997) p. 52, sentença da 9ª Vara Federal da seção do Rio de Janeiro. Vide Ainda os Prazos de Vigência da Patentes - TRIPs e a Nova Lei da Propriedade Industrial Por Jacques Labrunie, Revista da ABPI, N° 36 - Jan. /Fev. 1998.

2 Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual (Revista da ABPI n° 59, São Paulo, Jul/Ago de 2002).

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência; (...)

Nota Paul Roubier ³, em sua obra clássica, que a liberdade de competir é uma *liberdade civil*:

“Cette liberté comporte normalement des discussions et des luttes, en vue de fixer les intérêts des uns et des autres ; dès lors, se trouve incluse, dans le fonctionnement même de cette liberté, la possibilité de causer des dommages à autrui ; il ne peut en être autrement, puisque le législateur est parti du principe, cher aux économistes libéraux, que la lutte entre les intérêts particuliers, par le triomphe des plus aptes, est le meilleur moyen de servir le progrès général de la société »

E o confirma a nossa Corte Suprema:

> Supremo Tribunal Federal

(LEX - JSTF - Volume 274 - Página 217) RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 193.749-1 – SP. Tribunal Pleno (DJ, 04.05.2001). Relator: O Senhor Ministro Carlos Velloso. Redator para o Acórdão: O Senhor Ministro Maurício Corrêa. Recorrente: Drogaria São Paulo Ltda. Advogados: Luiz Perisse Duarte Junior e outros. Recorrida: Droga São Lucas Ltda.-ME . Advogados: Ezio Marra e outros. EMENTA: - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI Nº 10.991/91, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA PARA A INSTALAÇÃO DE NOVAS FARMÁCIAS OU DROGARIAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de concorrente do titular da patente prorrogandaização do Poder Público, salvo nos casos previstos em lei. 2. Observância de distância mínima da farmácia ou drogaria existente para a instalação de novo estabelecimento no perímetro. Lei Municipal nº 10.991/91. Limitação geográfica que induz à concentração capitalista, em detrimento do consumidor, e implica cerceamento do exercício do princípio constitucional da livre concorrência, que é uma manifestação da liberdade de iniciativa econômica privada. Recurso extraordinário conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação majoritária, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.991, de 13/06/91, do Município de São Paulo/SP. Brasília, 04 de junho de 1998. CARLOS VELLOSO, Presidente - MAURÍCIO CORRÊA, Redator para o Acórdão.

E, uma vez mais, mencionando o mesmo artigo que já publiquei:

Como se resolve a tensão entre tais preceitos constitucionais relativos à liberdade de concorrência e à limitação da concorrência da Propriedade Intelectual?

Dizem as Anotações à Constituição Americana ⁴ exatamente sobre essa questão:

Underlying the constitutional tests and congressional conditions for patentability is the balancing of two interests—the interest of the public in being protected against monopolies and in having ready access to and use of new items versus the interest of the country, as a whole, in encouraging invention by rewarding creative persons for their innovations.

3 Paul Roubier, *Le Droit de la Propriété Industrielle*, Sirey, 1950, p. 527.

4 <http://caselaw.lp.findlaw.com/data/constitution/article01/39.html>

O direito de competir a que se refere o art. 1º da nossa Carta é o direito de livre cópia das criações técnicas e estéticas. A chave da propriedade intelectual é que *fora dos limites muito estritos da proteção concedida*, o público tem direito livre de copiar. Diz a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos em 1989, num acórdão unânime do caso *Bonito Boats* ⁵, que enfatizou esse direito constitucional à livre cópia pelo público:

The efficient operation of the federal patent system depends upon substantially free trade in publicly known, unpatented design and utilitarian conceptions. (...) From their inception, the federal patent laws have embodied a careful balance between the need to promote innovation and the recognition that imitation and refinement through imitation are both necessary to invention itself and the very lifeblood of a competitive economy.

A mesma Corte põe claro que não só há um direito à cópia, mas que esse direito é de fundo constitucional:

“[t]o forbid copying would interfere with the federal policy, *found in Art. I, § 8, cl. 8 of the Constitution* and in the implementing federal statutes, of allowing free access to copy whatever the federal patent and copyright laws leave in the public domain.” *Compco Corp. v. Day-Brite Lighting, Inc.*, 376 U.S. 234, 237 (1964)

Quando acaba a patente, há liberdade de usar a tecnologia antes patentada

Uma vez extinto o prazo, *em princípio*, a patente recai no domínio comum. Ou seja, todos podem fazer uso da tecnologia, no pleno exercício da livre iniciativa constitucional. Disse Gama Cerqueira, o mais clássico dos doutrinadores brasileiros em propriedade industrial:

“As invenções, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais não patenteados não podem ser protegidos com base nos princípios da repressão da concorrência desleal, por pertencerem ao domínio público” ⁶.

Repete-o Ponte de Miranda:

Sempre que se extingue direito patrimonial de invenção cai a invenção no domínio comum. Não é a propriedade que se extingue, o que se extingue é o direito exclusivo de inventor ou de seu sucessor, ou da pessoa que tem por força do art. 65 do decreto-lei nº 7903 ⁷.

É o direito de propriedade que se resolve, ao termo, quanto ao titular, passando a outrem, a todos a titularidade. O direito mesmo, objetivamente, não cessa ao expirar o prazo de duração. Não se trata de ineficacização; nem se trata de inexistência: o direito não cessa; o inventor é que perde a exclusividade, e para sempre. Diz o art. 39 do Decreto – lei nº 7.903: “O privilégio de invenção vigorará pelo prazo de 15 anos contados da data da expedição da patente, findo o qual o invento cairá em domínio público”. O direito de propriedade industrial cai no “domínio público”, isto é, a invenção torna-se *res communis omnium*.⁸

E assim indicou o STJ:

5 *BONITO BOATS, INC. V. THUNDER CRAFT BOATS, INC.*, 489 U.S. 141 (1989), O'CONNOR, J., Relator, decisão unânime da Corte. Vide também *In re Morton-Norwich Prods., Inc.*, 671 F.2d 1332, 1336 (C.C.P.A. 1982) (“[T]here exists a fundamental right to compete through imitation of a competitor’s product, which right can only be temporarily denied by the patent or copyright laws.”). Do próprio acórdão citado acima: “The defendant, on the other hand, may copy [the] plaintiff’s goods slavishly down to the minutest detail: but he may not represent himself as the plaintiff in their sale.” *Bonito Boats, Inc. v. Thunder Craft Boats, Inc.*, 489 U.S. 141, 157 (1989) (quoting *Crescent Tool Co. v. Kilborn & Bishop Co.*, 247 F. 299, 301 (2d Cir. 1917) (L. Hand, J.)). *West Point Mfg. Co. v. Detroit Stamping Co.*, 222 F.2d 581, 589 (6th Cir. 1955) (“The identical imitation of the goods of another does not in itself constitute unfair competition.”).

6 João da Gama Cerqueira, *Tratado de propriedade industrial*, v. 2, t. 2, parte 3, p. 379.

7 MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo XVI*. São Paulo: RT, 1983, pg.393.

8 MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo XVI*. São Paulo: RT, 1983, pg.333.

> Superior Tribunal de Justiça

Resp 70015/sp (1995/0035061-0). DJ:18/08/1997 p:37859. RSTJ vol.97 p.195. Relator Min. Eduardo Ribeiro. Data da decisão: 03/06/1997. Terceira turma. Ementa - Modelo industrial não patenteado. Concorrência desleal. O criador de modelo industrial, não protegido por patente, não pode opor-se a seu uso por terceiro. A concorrência desleal supõe o objetivo e a potencialidade de criar-se confusão quanto a origem do produto, desviando-se clientela.

Competidores do O concorrente do titular da patente prorroganda tem um Direito Adquirido contra qualquer prorrogação

Explicando como o conflito constitucional entre direitos de propriedade intelectual e a liberdade de competição se resolve no tocante ao *prazo das patentes*, disse eu ainda:

Como parte do vínculo que a patente tem com “o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”, o concorrente do titular da patente prorroganda do invento tem uma exclusividade temporária – e todos terceiros têm, em sede constitucional, um direito sujeito a termo inicial de realização livre do invento ao fim do prazo assinalado em lei.

Tais princípios têm conseqüências interessantes, por exemplo, quanto à possibilidade de prorrogação das patentes. Ao conceder, sob o CPI/71, uma patente por quinze anos, a União ao mesmo tempo constituiu um direito a tal prazo no patrimônio do dono da patente, e garantiu à sociedade em geral, e aos competidores do dono da patente, de que em quinze anos, a tecnologia estaria em domínio público.

Os competidores das titulares de patente tinham um *direito adquirido* a exercer sua liberdade de iniciativa, em face da patente, *ao fim dos quinze anos do seu prazo*. Se a lei aumentasse o prazo da patente, estaria invadindo o patrimônio do competidor, agredindo uma situação jurídica constituída que esta tinha, de vir a investir livremente no mercado.

O monopólio de 15 anos constituiu-se contra todos, e pereceu a seu termo em favor de todos, especialmente dos concorrentes. A liberdade de iniciativa foi limitada por quinze anos, em favor do titular, e foi reconquistada, ao fim do prazo, pelos seus concorrentes.

Com efeito, a *expectativa de direito* que cada concorrente tinha, a *termo certo*, consolidou imediatamente no seu patrimônio o direito de concorrer com o uso da tecnologia antes patenteada. Assim diz o Código Civil:

Art. 131 (123 no novo Código). O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

Poder-se-ia argüir que o exercício de uma liberdade de concorrência não configura *direito subjetivo*. Para tanto, seria necessário a existência de interesse concreto, **subjetivado**, e, como tal, *juridicamente protegido*, o que – em tese –, seria distinto do gozo de uma liberdade não subjetivada.

Mas certas pessoas não tem simplesmente o *status* genérico de um beneficiário de liberdades difusas. São elas concorrentes do titular da patente prorroganda no seu âmbito exato, no momento do depósito da patente, no momento da concessão, e continuaram o sendo por todo o tempo da vigência. Seu interesse econômico de usar a tecnologia no exercício de sua liberdade de concorrência existia a todo tempo, e, no momento que o INPI concedeu a patente, consolidou-se em seu patrimônio um direito, como o concorrente que era, de competir usando a tecnologia na data indicada.

Para ele, indubitavelmente, “o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito”.

Assim, *ainda que terceiros pudessem não ter adquirido o mesmo direito*, por carência de subjetivação, o concorrente do titular da patente prorroganda o adquiriu desde o momento da concessão da patente do titular da patente prorroganda.

Por que? Porque o concorrente do titular da patente prorroganda somava, a todo tempo em que a patente aparentava vigorar (pois era, como é, irremediavelmente nula) todas as condições subjetivas e objetivas de um titular do direito de concorrer com a tecnologia patenteada. Este direito (já adquirido) tornou-se suscetível de exercício pleno ao fim do período de exclusividade inicialmente fixado na lei; ou seja, a partir deste momento inicia o prazo em que o concorrente do titular da patente prorroganda pode usar livremente da tecnologia da patente.

Casos em que o titular da patente prorroganda moveu ação judicial

Por que terceiros poderiam ser impedidos de usar livremente da tecnologia da patente, mesmo após o prazo estipulado na Lei 5.772/71?

Porque certos titulares de patentes prorrogandas, sustentam em ação própria, que tiveram prorrogada sua patente, por força de um ato internacional, o Acordo TRIPs. Ou porque a Lei 9.279/96 passou a conferir às patentes concedidas sob sua vigência um prazo maior, muito embora não tivesse prorrogado as que já estavam em vigor (como o fez a Lei de Direitos Autorais, Lei 9.610/98).

Em muitos casos, a patente prorroganda teria sido mantida, – temporariamente, até que se resolva a lide – por decisões judiciais. A concessão precaucional tem ocorrido frequentemente em ação movida pelo titular da patente prorroganda contra o INPI, **que declara na hipótese que a patente estava em domínio público ao fim do prazo legal.**

Desta feita, nestes casos, a patente ainda não caiu em *domínio público*, tornando-se livre para uso de qualquer um. Em respeito a tais decisões, poder-se-ia argumentar que *em face de terceiros que não tivessem direito adquirido*, o privilégio continuaria em vigor provisória e temporariamente. Quem não teria ainda adquirido o direito ao uso livre da tecnologia, quando foi concedida a liminar? Por exemplo, indústrias que nunca tivessem concorrido com os titulares da patente nula.

Lógico que tal não se aplica ao concorrente do titular da patente prorroganda. Temporária ou definitivamente, qualquer prorrogação obtida pelo titular da patente prorroganda em outro pleito é *inoponível* ao concorrente do titular da patente prorroganda. Tal não se dá só por não estar ele vinculado à eventual *res judicata* em sua eficácia processual, como por ser impossível afrontar o direito adquirido, que o concorrente do titular da patente prorroganda, como **concorrente**, adquiriu já na data de concessão da patente.

Tentemos tornar ainda mais claro: não se pode prorrogar uma patente contra um direito já adquirido em substância, e cujo *termo de exercício* já se achava fixado desde o início. O direito foi adquirido quanto à substância e quanto ao prazo.

A ação judicial de que se fala, se concluir pela prorrogação do prazo da patente do titular da patente prorroganda, simplesmente será irrelevante perante o concorrente do titular da patente prorroganda. Mesmo se a decisão concluir pela prorrogação, esta prorrogação não afeta o concorrente do titular da patente prorroganda.

Nenhuma lei poderia atentar contra o direito adquirido do concorrente do titular da patente prorroganda

Nenhuma lei poderia afrontar o direito que o concorrente do titular da patente prorroganda tinha desde que a patente foi concedida. Certamente não o poderia fazer uma emenda constitucional. E, cristalinamente, não o poderia fazer um tratado internacional. Mesmo porque, se o fizesse, estaria afrontando outro texto internacional, que é a declaração universal dos direitos do homem.

O tratado não prorrogou a patente do titular da patente prorroganda

Aliás, o tratado não prorrogou a patente do titular da patente prorroganda.

Não poderia fazê-lo. TRIPs não muda direitos adquiridos, nem qualquer direito na esfera interna dos países que o subscreveram.

De onde vem esta alegação do titular da patente prorroganda?

Mas TRIPs não se aplica internamente. Para haver prorrogação, seria preciso que a lei interna o dissesse. E não disse. A nova Lei 9.279/96 não prorrogou patentes já concedidas.

TRIPs não cria direitos para as partes privadas

Há um consenso mundial em que TRIPs não se aplica internamente.

Armin von Bogdandy, analisando o estado da doutrina quanto à aplicabilidade direta de TRIPs, informa que:

"there are strong arguments for and against direct applicability" [but there is] "almost unanimous political opposition to the direct application of the WTO law."⁹

No Caso Portugal v. Conselho, de 1999, o Tribunal da CE assim reportou o *status* da jurisprudência comunitária:

«o Tribunal de Justiça declarou, no acórdão de 5 de Outubro de 1994, Alemanha/Conselho (C-280/93, Colect., p. I-4973, n.os 103 a 112), que as regras do GATT não têm efeito directo e que os particulares não podem invocá-las perante os órgãos jurisdicionais»¹⁰

O entendimento é tão pacífico que, ao incorporar a Rodada Uruguaí na legislação comunitária, pela Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994), a seguinte declaração foi feita:

“Considerando que, pela sua natureza, o Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio e seus anexos não pode ser invocado directamente nos tribunais da Comunidade e dos Estados-membros”¹¹

Aliás, no mesmo julgado relativo a Portugal, o Tribunal da Comunidade Europeia declarou que esta inaplicabilidade de TRIPs à esfera interna é o consenso mundial de que falávamos:

9 Armin von Bogdandy, Case note on Hermès, [1999] C.M.L.Rev. (36) 663, at 668.

10 Acórdão do Tribunal de 23 de Novembro de 1999. República Portuguesa contra Conselho da União Europeia. Política comercial - Acesso ao mercado dos produtos têxteis - Produtos originários da Índia e do Paquistão. Processo C-149/96. Colectânea da Jurisprudência 1999 página I-08395.

11 Jornal oficial no. L 336 de 23/12/1994 P. 0001 - 0002

43 Além disso, não sofre contestação que algumas partes contratantes, que, do ponto de vista comercial, se contam entre os mais importantes parceiros da Comunidade, concluíram, à luz do objecto e da finalidade dos acordos OMC, que estes não fazem parte das normas à luz das quais os respectivos órgãos jurisdicionais controlam a legalidade das normas jurídicas internas.

Não se alegue que o caso de TRIPs fosse um caso especial dentre os acordos da OMC. O tribunal afirmou, em uma série de julgados enfáticos, que também o TRIPs não tem aplicação direta. Veja-se, em particular, o acórdão de 14 de Dezembro de 2000 no caso conjunto C-300/98 e C-392/98 (caso *Parfums Christian Dior*), cuja ementa é «Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio - Acordo TRIPs - Artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE) - Competência do Tribunal de Justiça - Artigo 50.º do Acordo TRIPs - Medidas provisórias - Interpretação - Efeito directo»¹².

Na verdade o próprio órgão de adjudicação da OMC declarou que o acordo de 1994 não é, por si só, suscetível de aplicação direta, e que a própria OMC nunca afirmou que pudesse ter tal efeito. Mas o acórdão¹³ ressalva a hipótese de que um sistema constitucional específico o obrigue:

7.72 Under the doctrine of direct effect, which has been found to exist most notably in the legal order of the EC but also in certain free trade area agreements, obligations addressed to States are construed as creating legally enforceable rights and obligations for individuals. Neither the GATT nor the WTO has so far been interpreted by GATT/WTO institutions as a legal order producing direct effect.¹⁴ Following this approach, the GATT/WTO did *not* create a new legal order the subjects of which comprise both contracting parties or Members and their nationals.

Note-se que idêntica questão foi posta ao órgão recursal da OMC no caso *India-E.U.A.* sobre patentes de 1997, e o acórdão declarou erro na decisão do órgão de primeira instância que mandava levar em conta os interesses *das partes individuais* e não só dos Estados Membros na aplicação de TRIPs. Disse o acórdão:

12 O mesmo há tinha sido discutido no acórdão de 16 de junho de 1998 (Hermès) e no de 14 de dezembro de 2000 (*Dior v Tuk and Assco v Lahyer*). Vide também Acórdão do Tribunal de 13 de Setembro de 2001 no processo C-89/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Schieving-Nijstad vof e o. contra Robert Groeneveld ("Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio - Artigo 50.º, n.º 6, do Acordo TRIPs - Interpretação - Efeito directo - Aplicação a um processo pendente de decisão quando da entrada em vigor relativamente ao Estado em causa - Condições em que é fixado um prazo para propositura da acção principal - Cálculo do mesmo prazo") *Jornal Oficial* n.º C 303 de 27/10/2001 p. 0002 – 0003.

13 Report of the Panel of 22 December 1999, United States - Sections 301-310 of the Trade Act of 1974, 99/5454, WT/DS152/Re.h

14 [Nota original do acórdão]. We make this statement as a matter of fact, without implying any judgment on the issue. We note that whether there are circumstances where obligations in any of the WTO agreements addressed to Members would create rights for individuals which national courts must protect, remains an open question, in particular in respect of obligations following the exhaustion of DSU procedures in a specific dispute (see Eeckhout, P., *The Domestic Legal Status of the WTO Agreement: Interconnecting Legal Systems*, *Common Market Law Review*, 1997, p. 11; Berkey, J., *The European Court of Justice and Direct Effect for the GATT: A Question Worth Revisiting*, *European Journal of International Law*, 1998, p. 626). The fact that WTO institutions have not to date construed any obligations as producing direct effect does not necessarily preclude that in the legal system of any given Member, following internal constitutional principles, some obligations will be found to give rights to individuals. Our statement of fact does not prejudice any decisions by national courts on this issue.

The Panel also referred to certain GATT 1947 panel reports¹⁵ as authority for this principle. The Panel noted that whereas the "disciplines formed under GATT 1947 (so-called GATT *acquis*) were primarily directed at the treatment of the goods of other countries", "the concept of the protection of legitimate expectations" in relation to the *TRIPS Agreement* applies to "the competitive relationship between a Member's own nationals and those of other Members (rather than between domestically produced goods and the goods of other Members, as in the goods area)".¹⁶ (...)

For these reasons, we do not agree with the Panel that the legitimate expectations of Members *and* private rights holders concerning conditions of competition must always be taken into account in interpreting the *TRIPS Agreement*.

Cabe por fim notar que no mais importante caso tratando sobre a aplicação de TRIPs na esfera interna dos países, o diferendo quanto às patentes canadenses julgado pelo órgão jurisdicional da OMC em 2000, de forma alguma foi alvitado a *aplicação direta do acordo TRIPs*. A OMC determinou que o Canadá mudasse sua lei, tida por desconforme ao padrão TRIPs. Claro que não pressupôs a aplicação direta. Se o fizesse, inútil seria a recomendação da alteração legislativa.

Haveria aplicação automática de TRIPs?

Será que a Constituição Brasileira manda aplicar diretamente os tratados, mesmo quando eles não se proponham a ter tal efeito?

Diz o Juiz da Corte de Haia, Francisco Rezek¹⁷:

Na medida que um tratado estabeleça obrigações mútuas a cargo dos Estados Pactuantes, sem criar um quadro normativo que se projete sobre os particulares e cuja realidade operacional possam estes, a todo o momento, reclamar do poder público, é de se ter como certo que o fiel cumprimento do acordo só pode ser exigido do Estado-parte pelo co-pactuante.

Por sua vez, precisa o Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos Cançado Trindade:

É esta uma determinação que tem cabido ao direito constitucional; no entanto, cuidou o direito internacional de elaborar o conceito das normas diretamente aplicáveis (*self-executing*) propriamente ditas, com relação a disposições de tratados passíveis de ser invocadas por um particular ante um tribunal ou juiz ("incorporação" automática), sem necessidade de um ato jurídico complementar ("transformação") para sua exigibilidade e implementação. Para que uma norma convencional possa ser autoaplicável, passou-se a considerar necessária a conjugação de duas condições, a saber, primeiro, que a norma conceda ao indivíduo um direito claramente definido e exigível ante um juiz, e segundo, que seja ela suficientemente específica para poder ser aplicada judicialmente em um caso concreto, operando *per se* sem necessidade de um ato legislativo ou medidas administrativas subsequentes. A norma diretamente aplicável, em suma, consagra um direito individual, passível de pronta aplicação ou execução pelos tribunais ou juízes nacionais¹⁷.

15 [Pé de página do original] In particular: Panel Report, Italian Discrimination Against Imported Agricultural Machinery, adopted 23 October 1958, BISD 7S/60, paras. 12-13; Panel Report, United States - Taxes on Petroleum and Certain Imported Substances, adopted 17 June 1987, BISD 34S/136, para. 5.22; and Panel Report, United States - Section 337 of the Tariff Act of 1930, adopted 7 November 1989, BISD 36S/345, para. 5.13.

16 [Pé de página do original] Panel Report, para. 7.21.

17 Antônio Augusto Cançado Trindade, Direito Internacional e Direito Interno: Sua Interação na Proteção dos Direitos Humanos, encontrado no site da PGE-SP.

Uma primeira hipótese é dos tratados formulados como *lei uniforme*. Ou seja, se a norma, precisa e diretamente destinada à esfera jurídica dos particulares, já se acha íntegra no texto internacional. Cremos que, a partir da série de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre as leis Uniformes de Genebra a dúvida foi eliminada: não se exige tal lei, se o tratado tem a natureza de *norma uniforme*¹⁸.

Nenhuma decisão do Supremo, porém, jamais entendeu que TODOS os tratados tenham necessariamente efeitos internos. Eles PODEM ter.

Desta feita, o preceito constitucional brasileiro não veda nem determina a aplicação direta dos tratados em geral. Para definir se um tratado é não só *suscetível de integração* (pois todos o são, se aprovados pelo Congresso) mas *de aplicação direta*, temos que buscar no próprio texto internacional o seu propósito e destino.

Pois há tratados, ou normas de tratados, que **não se destinam** a entrar na esfera jurídica dos particulares, ou dos entes públicos internos.

Como se viu, TRIPS é desses tratados que, embora pudessem pela nossa Constituição ter aplicação direta (uma vez tenham sido aprovados e promulgados), jamais terão tal aplicação, porque ela é negada pelos próprios termos do tratado..TRIPs **não se destina a entrar na esfera jurídica dos particulares**.

Quem o diz não é o concorrente do titular da patente prorroganda, mas a própria OMC, no julgado acima citado:

Neither the GATT nor the WTO has so far been interpreted by GATT/WTO institutions as a legal order producing direct effect. [Nem o GATT nem a OMC foram interpretados pelas instituições do GATT/OMC como sendo uma ordem jurídica que produza efeitos diretos].

Se TRIPS tivesse se aplicado diretamente, não se aplicava quando o titular da patente prorroganda pediu prorrogação

Finalmente, mesmo se o Acordo TRIPs se aplicasse, ele teria sido revogado pelo novo Código da Propriedade Industrial, que **não** determinou a prorrogação das patentes. E o titular da patente prorroganda só pediu prorrogação após o novo Código (Lei 9.279/96).

18 1) STF - Recurso Extraordinário No 71.154 - Fonte: Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no 58.Data do julgamento: 4 de agosto de 1971.Relator: O Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.Ementa - Lei Uniforme sobre o Cheque, adotada pela Convenção de Genebra. Aprovada esta Convenção pelo Congresso Nacional, e regularmente promulgada, suas normas têm aplicação imediata, inclusive naquilo em que modificarem a legislação interna. Recurso extraordinário conhecido e provido. 2) STF - Recurso Extraordinário No 80.004 - SE. Fonte: Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal 83. Data do julgamento: 1 de junho de 1977. Relator: O Exmo. Sr. Ministro Cunha Peixoto. Ementa Convenção de Genebra - Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias - Aval aposto à Nota Promissória não registrada no prazo legal - Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-lei no 427, de 22.1.1969. Embora a Convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do País, disso decorrendo a constitucionalidade e conseqüente validade do Decreto-lei no 427/1969, que instituiu o registro obrigatório da Nota Promissória em Repartição Fazendária, sob pena de nulidade do título. Sendo o aval um instituto do direito cambiário, inexistente será ele se reconhecida a nulidade do título cambial a que foi aposto. Recurso *extraordinário conhecido e provido.

Da inoponibilidade na propriedade intelectual

Note-se que é instituto corrente na Propriedade Industrial que uma patente deixe de se aplicar a certas pessoas, pela pré-existência de direitos adquiridos, mesmo quando se aplica a todas as outras.

Diz o art. 45 da Lei 9.279/96 que “à pessoa de boa fé que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores”. Em outras palavras, o direito resultante da patente exerce-se *erga omnes*, menos para o usuário anterior¹⁹.

Inspirado no *droit de possession personnelle* do Direito Francês, a lei garante a inoponibilidade do privilégio ao usuário anterior.

Mesmo se se admitir a prorrogação da patente do titular da patente prorroganda, o que seria inconstitucional, e sem base em TRIPS, ainda assim o concorrente do titular da patente prorroganda teria direito de explorar a tecnologia, pois, como ocorre no caso do art. 45, o direito subjetivado e precedente tornaria o privilégio *inoponível* a ele.

Do respeito à aquisição subjetiva do direito a competir

Finalmente,

- ainda que se imaginasse que TRIPS fosse aplicável internamente,
- ainda que se imaginasse que a Lei 9.279/96 não tivesse revogado TRIPs, e
- ainda que se imaginasse que não houvesse direito constitucional insuperável que garantisse ao concorrente do titular da patente prorroganda, como competidor, o poder de fabricar o produto com a tecnologia patenteada,
- **ainda assim**, o direito garantiria ao concorrente do titular da patente prorroganda uma situação jurídica privilegiada, pela qual – por motivos de equidade – lhe fosse permitido continuar a fabricar.

Foi o que reconheceu a lei interna americana que, após TRIPs, mandou aplicar uma prorrogação de dezessete para vinte anos. Esta lei, embora estendendo a todos o novo prazo, deixou de fazê-lo no tocante aos concorrentes efetivos do titular da patente prorrogada. Tal lei garantiu o status especial dos concorrentes, cujo interesse jurídico não poderia deixar de ser respeitado²⁰.

19 Posição similar tem o beneficiário de nulidade incidental em procedimento judicial: a patente continua a valer erga omnes, salvo para a parte que conseguiu determinar a nulidade da patente como matéria de defesa.

20 A Seção 154(c) do Título 35 do Código dos Estados Unidos, alterado pela Lei de Aplicação dos Acordos da OMC (URAA), assim dispõe: (c) CONTINUATION. -- (1) DETERMINATION. -- The term of a patent that is in force on or that results from an application filed before [June 8, 1995] shall be the greater of the 20-year term as provided in subsection (a), or 17 years from grant, subject to any terminal disclaimers.(2) REMEDIES. -- The remedies of sections 283 [damages], 284 [injunction], and 285 [attorneys fees] of this title shall not apply to Acts which -- (A) were commenced or for which substantial investment was made before [June 8, 1995]; and (B) became infringing by reason of paragraph (1). (3) REMUNERATION. -- The acts referred to in paragraph (2) may be continued only upon the payment of an equitable remuneration to the patentee that is determined in an action brought under chapter 28 and chapter 29 (other than those provisions excluded by paragraph (2)) of this title.1

Assim é que *mesmo no caso em que a prorrogação foi determinada pela lei interna* (o que não aconteceu no Brasil), garantiu-se ao competidor imunidade contra todas constringências que o titular pudesse usar contra seus competidores reais e efetivos com base na prorrogação. O competidor do titular ganhou pela lei:

- imunidade contra qualquer liminar que viesse proibir sua fabricação,
- imunidade à sucumbência, e
- imunidade à indenização por perdas e danos.

Cabe somente ao titular apenas o direito a royalties razoáveis, determinados inclusive por intervenção do poder público.

Seria inaudito que a patente americana do titular da patente prorroganda desse mais direitos

Aliás imunidade similar, mas mais extensa, foi garantida no Brasil pela Lei 9.279/96, no caso do *pipeline*.

O *pipeline* é um dispositivo, de constitucionalidade questionável, que permitiu aos titulares de certos tipos de patentes, antes proibidos no Brasil mas concedidos no exterior, de fazer valer seus interesses no País a partir da vigência da lei nova de 1996.

Nos termos do art. 232 do CPU/96, a produção ou utilização por terceiros, nos termos da legislação anterior (ou seja, sem restrição), dos inventos sujeitos ao *pipeline* poderão continuar, nas mesmas condições anteriores à aprovação da norma de 1996. A lei enfatizava que não seria admitida qualquer cobrança retroativa ou futura, de qualquer valor, a qualquer título, relativa a produtos produzidos ou processos utilizados no Brasil em conformidade com a imunidade em questão. O mesmo se daria caso, no período anterior à entrada em vigência desta Lei, tenham sido realizados investimentos significativos para a exploração do invento em *pipeline*.

Assim, tanto na lei americana quanto na brasileira se reconheceu o status especial do competidor, que não poderiam ter seus interesses jurídicos violados pela prorrogação ou pela concessão de uma exclusividade que antes não existia.

Nos dois casos, se configurou uma *inoponibilidade* do direito de patentes.

É o que beneficia igualmente o concorrente do titular da patente prorroganda, com base no seu direito adquirido e subjetivado, por ser não só destinatário da liberdade geral de competir, mas *competidor real e efetivo do titular*

CASOS JUDICIAIS REFERENTES À EXTENSÃO DE PRAZOS DE VALIDADES DE MONOPÓLIOS ENVOLVENDO PATENTES

SITUAÇÃO ATUAL DOS PROCESSOS JUDICIAIS NA ÁREA DO INPI

Atualizado em 10.09.02

DECISÕES CONTRÁRIAS À APLICABILIDADE DO TRIPS

PATENTE	PROCESSO	CONCORRENTE DO TITULAR DA PATENTE PRORROGANDA	<i>FUNDAMENTAÇÃO</i>	<i>ANDAMENTO PROCESSUAL</i>
PI 8302828-5	98.0003725-0 12ª Vara Federal - Reis Friede 98.02.45828-7 2ª Turma TRF Rel. Des. Fed. .Castro Aguiar	DUPONT	O Trips não é aplicável nem deve ser prorrogado o prazo.	VARA FEDERAL- Processo remetido ao TRF TRF -processo recebido do(a) subsecretaria da 2ª Turma (GR 02/ 0008582); 20.02.2002
	19ª VF - 97.100308-0 Guilherme Couto TRF- 98.02.33886-9 5ª turma Relator: Nizete Rodrigues	Bayer Aktiengesellschaft	"Na época da concessão das patentes objeto dos pedidos iniciais estava em vigor a Lei 5.772/ 71, e, como todos sabem, o TRIPS não revogou tal lei, que apenas veio a ser revogada pela Lei 9.279/ 96."	VARA FEDERAL- 16/ 061998 "Recebo a apelação da parte concorrente do titular da patente prorroganda, nos regulares efeitos . Intime-se o apelado para contra-razões no prazo legal. Vindas ou não estas, após o prazo legal remetam os autos ao TRF. TRF - Processo encaminhado ao juiz convocado em 21/ 08/ 01
PI 8905340-0	Helena Elias Pinto 26ª VF - 9700218155	AKZO NOBEL N.V.	"O Brasil não está obrigado à aplicação automática de todas as disposições do acordo TRIPS, "mas apenas daquelas que não resultam de regras elementares	VARA FEDERAL- 07/ 05/ 98 Processo remetido ao TRF TRF - Baixa a vara de origem

	<p>98.02.20297-5</p> <p>4ª Turma – Rel. Des. Carreira Alvim</p> <p>STJ – 2000.0129239-0</p>	<p>Tipo de ação: Mandado de Segurança contra ato da Diretora de Patentes do INPI</p> <p>(prorrogação de patentes)</p>	<p>ressaltam os países alcançados pelo prazo de transição previsto no artigo 65 do mesmo acordo.</p> <p>Entendimento diverso, diga-se de passagem, significaria imputar ao Brasil o perigoso de ver-se repentinamente forçado, na esfera internacional, a se adequar a todas as obrigações previstas no TRIPS, nas diversas áreas da propriedade industrial e intelectual, com sérios prejuízos para nossa economia e enorme risco de retrocesso tecnológico, como salientado pelo Impetrado”.</p>	<p>(a) 26ª Turma (GR 00/0000033); GR 02/0000033 Destino: 26ª Turma; 02.01.2002</p> <p>STJ – 26/11/01 – Processo devolvido (foi retirado em 13/11/01 pela Uniao).</p>
--	---	---	---	--

DECISÕES FAVORÁVEIS À APLICABILIDADE DO TRIPS, MAS CONTRÁRIAS À EXTENSÃO DO PRAZO

PI 8707571-7	<p>98.0003724-1</p> <p>06ª Vara Federal - Mauro Luis Rocha</p> <p>99.02.02703-2</p> <p>2ª Turma TRF</p> <p>Rel. Des. Fed. Castro Aguiar</p>	DUPONT	<p>O Trips é aplicável, mas o prazo não deve ser prorrogado.</p>	<p>. VARA FEDERAL-21/10/98 Processo remetido ao TRF</p> <p>TRF Em 03/07/2002 - 13:59 PROCESSO ENCAMINHADO AO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A) C/PETIÇÃO P/ DESPACHAR</p> <p>Petiçs. Aguard. Juntada</p> <p><input type="checkbox"/> Em 01/08/2002 - 18:02 JUNTADA A PETICAO EM01.08.2002 18:02:53 PETICAO - NÚMERO 2002024245 REQ PUB EM NOME ADV</p> <p><input type="checkbox"/> Em 30/07/2002 - 13:24 PROCESSO REMETIDO A(O) SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA PELA(O) GABINETE DO J.C. DR.GUILHERME COUTO DE CASTRO Remetido em: 30/07/2002 Recebido em:</p>
--------------	---	--------	--	---

				30/07/2002
PI 8303322-0	98.0001956-1 16ª Vara Federal - Sergio Schwaitzer 98.02.36550-5 3ª Turma TRF Relator: Des. Fed..Francisco Pizzolante		O Trips é aplicável, mas o prazo não deve ser prorrogado.	VARA FEDERAL- Concluso ao Juiz para decisão em 22/06/1998. Despacho: "Recebo o recurso no efeito devolutivo. Ao Apelado". Após decorrido prazo legal, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao TRF com nossas homenagens. TRF: DATA 23/05/2002 Hora: 16:03:44 >--JUNTADA A PETICAO EM 23.05.2002 16:03:44 A – 2002000558 <input type="checkbox"/> Em 25/07/2002 - 12:39 CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL PARA DESPACHO - GABINETE DO DR. FRANCISCO PIZZOLANTE PELA(O) SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA Recebido em: 25/07/2002 <input type="checkbox"/> Em 23/07/2002 - 10:37 OBSERVACAO FOI DADO CUMPRIMENTO AOS R DESPACHOS DE FLS.393 E 394
	28ª VF – 94.0008880-9 Livia Maria de Mello	Athlet's Foot Marketing Associates, INC Tipo de ação: Ordinária contra o INPI (prorrogação de patentes)	Caso de pirataria de marca Sentença aplicou dispositivos de acordo TRIPs Chocolate Comércio de Roupas, a não fazer uso em inglês ou português da expressão <i>athlete's foot</i> e anulando os registros respectivos, alguns dos quais haviam sido concentrados há mais de 10 anos. "No Brasil, o TRIPs integra o ordenamento jurídico nacional	VARA FEDERAL- 27/ 07/ 98 Processo remetido ao TRF DATA 22/05/2002 Hora: 14:14:25 >-- PROCESSO

	<p>2ª Turma 98.02.46202-0 Des. Ney Valadares</p>		<p>ordenamento jurídico nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 30, de 15/ 12/ 94, que aprovou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Multilaterais do GATT e do Decreto nº1.355, de 30/ 01/ 94, que a promulgou. Com efeito, o TRIPs estendeu a proteção dessas marcas contra os chamados atos de pirataria, ainda que fora do ramo abrangido pela marca”.</p>	<p>RECEBIDO DO(A) SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES - GR 02/0043068 CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR - GABINETE DO DR. SERGIO SCHWAITZER</p> <p>DATA 11/05/2001 Hora: 18:19:55 >-- PROCESSO RECEBIDO DO(A) SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA - GR 01/0039308 POR REDISTRIBUIÇÃO</p>
--	--	--	--	---

DECISÕES FAVORÁVEIS À APLICABILIDADE DO TRIPS E A EXTENSÃO DO PRAZO DE PATENTES

Não tive acesso ao processo.	<p>3ª VF 98.0044738-5 Marcia Helena Pereira Nunes</p>	<p>The Procter & Gamble <u>Tipo de ação:</u> cautelar contra o INPI (prorrogação de patentes)</p>	<p>Patente depositada em 29.06.1983, concedida em 25.07.89. Liminar concedendo a extensão do prazo de vigência para 20 anos.</p>	<p>VARA FEDERAL- 05/ 10/ 01- Baixa- findo pacote 83/ 2001</p>
Patente depositada em 29.06.83 e concedida em 25.07.89	<p>Marcia Helena Pereira Nunes 3ª VF 97.0022595-0</p>	<p>The Procter & Gamble <u>Tipo de ação:</u> ordinária contra o INPI (prorrogação de patentes)</p>	<p>A decisão corresponde a uma liminar. Ainda não há sentença.</p>	<p>VARA FEDERAL- 26/06/01 À apelada, após, subam os autos ao TRF.</p>

<p>PI 8701892-6</p>	<p>97.0003260-4</p> <p>9ª VF</p> <p>Valéria Medeiros de Albuquerque</p> <p>TRF</p> <p>98.02.09268-1</p> <p>3ª turma</p> <p>Rel. Wanderley de Andrade Monteiro</p>	<p>Zeneca Limited</p>	<p>"O Trips é aplicável, pois, ao implementar o referido acordo à ordem jurídica interna, o governo brasileiro deixou de fazer uso do previsto nos artigos 65.1 e 65.2 do referido acordo, no sentido de dilatar a sua aplicação por um período total de cinco anos.</p> <p>Logo, apesar de na ordem internacional ter o Brasil a faculdade de se prevalecer do referido prazo, nas disposições transitórias deixou de fazê-lo incorporando o tratado à sua ordem jurídica interna e mandando que fosse desde logo aplicado."</p>	<p>VARA FEDERAL-28/04/98</p> <p>Subam os autos ao TRF.</p> <p>TRF – Julgado em 06.03.2002.</p> <p>Relator: Juiz Federal convocado Wanderley de Andrade Monteiro Votantes des. Fed. Paulo Barata</p> <p>Des. Fed. Francisco Pizzolante</p> <p>J.F. Conv. Wanderley de Andrade Monteiro</p> <p>Decisão: A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e a remessa neces saria, nos termos do voto do Relator. Em 17/07/2002 - 17:40 CONCLUSAO AO DESEMBARGADOR FEDERAL PARA ACORDAO - GABINETE DO J.C .DR. WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO PELA(O) SUBSECRETARIA DA TERCEIRATURMA Remetido em: 17/07/2002 Recebido em: 22/07/2002</p>
<p>PI 8800439-2</p>	<p>17ª VF – 97.007.83715</p> <p>Wanderley de Andrade Monteiro</p> <p>5ª Turma</p> <p>98.02.44769-2</p>	<p>Gambro AB</p> <p><u>Tipo de ação:</u> Mandado de Segurança contra ato praticado pela Diretora de Patentes do INPI</p> <p>(prorrogação de patentes)</p>	<p>Patente expedida em 27 de julho de 1993. Sentença considerou que "Ao contrário do que sustente a Impertrada , toda e qualquer restrição à vigência ou abrangência de um Tratado por parte de um Estado signitário há de ser expressamente comunicada aos demais. (...) conclui-se que efetivamente nosso País não se utilizou de nenhuma das prorrogações previstas no artigo 65 do Acordo TRIPs. (...) Vigindo o Acordo do TRIPs desde 1º de janeiro de 1995 no</p>	<p>VARA FEDERAL-07/10/98 Autos remetidos ao TRF.</p> <p>TRF 12/03/2002</p> <p>PROCESSO REMETIDO A OUTROS ÓRGÃOS EXTERNOS (Com BAIXA na distribuição) A(O)</p> <p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>

	Des. Tanyra Vargas		Brasil com no seu art. 70.2 e de conformidade com art. 33, as patentes em vigor na data de sua incorporação ao nosso direito interno, tiveram os seus prazos de validade automaticamente prorrogados para vinte (20) anos a contar da data de depósito”.	
PI 820087-2	29ª VF 98.0043136-5 Simone Schreiber	Portals Limited Tipo de ação: Mandado de Segurança contra ato praticado pela Diretora de Patentes do INPI (prorrogação de patentes)	Patente cujo prazo de quinze anos expirou em fevereiro de 1997. Liminar para considerar a patente em vigor até o julgamento da ação principal. “Artigo 33 do TRIPS, ao estabelecer que a vigência da patente não será inferior a um prazo de vinte anos revogou disposição da Lei de Propriedade Industrial, que fixava tal prazo em quinze anos. (...) Se por um lado a lei nova não atinge as situações nascidas e definitivamente cumpridas sob império da lei antiga, por outro, a lei nova aplica-se imediatamente, mesmo aos efeitos futuros das situações nascidas sob o império da lei anterior”.	VARAFEDERAL- 19/11/01 Concluso ao juiz convocado para despacho. REMETIDO AO TRF CONFORME GUIA DE REMESSA NR. 14/2002; 05.04.2002
PI 8103449-0 PI 8704215-0	97.00759083 9ª VF Valéria Medeiros de Albuquerque TRF 2000020102043 33 3ª turma Des. Paulo Barata	AMERICAN CYANAMID COMPANY	O trips é aplicável e está em vigor no Brasil desde 01/ janeiro/ 1995, e o prazo de validade das patentes deve ser estendido mesmo tendo sido concedidas antes do acordo, porque ainda estavam em vigor.	VARAFEDERAL- 25/02/00 Autos remetidos ao TRF. TRF – 31/01/01 Processo recebido da subsecretaria da 3ª turma.
Não tive acesso ao processo.	98.0040019-2 17ª VF Wanderley de Andrade Monteiro	LUK LAMELLEN UND KUPPLUNGSBAU GmbH	"O Trips está em pleno vigor no Brasil, pelo quê os titulares de patentes em validade no país têm pretensão legítima a obter a prorrogação de prazo de validade das patentes de sua titularidade".	VARAFEDERAL- Concluso com o juiz para despacho em 23/11/01 Conclusos ao juiz em 21/03/2002 para SENTENÇA SEM LIMINAR

COMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSOS NA JUSTIÇA

Patentes	Produtos	Empresa	Processo número	Ultima posição
PI 840232-4 val 1999 PI850155-4-2 val 2000 PI8602915-0 val 2001 PI8800363-7 val 2003 PI8902121-5 val 2004 PI8903106-7 val 2004		BAYER	Processo na 4ª turma - Benedito Gonçalves	Processo autuado no Tribunal Regional Federal em 22 de janeiro de 1999, e concluído com a desembargadora desde 25 de fevereiro.
PI 8103049	tebuconazole	BAYER (TEBUCONAZOLE)	Processo 89.001.7056-2 TRF RJ	TRF- 24/ 07/ 01Processo encaminhado ao juiz convocado